



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192850 - MG (2026/0066659-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : CÉLIA CUNHA MELLO - MG058078
AGRAVADO : MARCOS APARECIDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : PATRICK LOHANN BELOTI LIMA - MG173413

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONJUNTA DE RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM PETIÇÃO ÚNICA. IRREGULARIDADE FORMAL. ART. 1.029 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O recurso especial é o meio de impugnação adequado destinado à uniformização da interpretação e da aplicação da legislação infraconstitucional, de competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça. Possui, por sua própria natureza, fundamentação vinculada, cujas hipóteses de cabimento restringem-se às alíneas *a*, *b* e *c*, elencadas pelo Texto Constitucional, em seu art. 105, inciso III. Para sua admissibilidade, são analisados os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse recursal) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e o preparo, que no direito penal, não se tem exigência).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a interposição, em única petição, das razões do recurso especial e do recurso extraordinário, **não atende ao pressuposto da regularidade formal, pois contraria o art. 1.029 do CPC/2015**, segundo o qual "o recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, **em petições distintas**".

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192850 - MG (2026/0066659-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : CÉLIA CUNHA MELLO - MG058078
AGRAVADO : MARCOS APARECIDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : PATRICK LOHANN BELOTI LIMA - MG173413

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONJUNTA DE RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM PETIÇÃO ÚNICA. IRREGULARIDADE FORMAL. ART. 1.029 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O recurso especial é o meio de impugnação adequado destinado à uniformização da interpretação e da aplicação da legislação infraconstitucional, de competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça. Possui, por sua própria natureza, fundamentação vinculada, cujas hipóteses de cabimento restringem-se às alíneas *a*, *b* e *c*, elencadas pelo Texto Constitucional, em seu art. 105, inciso III. Para sua admissibilidade, são analisados os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse recursal) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e o preparo, que no direito penal, não se tem exigência).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a interposição, em única petição, das razões do recurso especial e do recurso extraordinário, **não atende ao pressuposto da regularidade formal, pois contraria o art. 1.029 do CPC/2015**, segundo o qual "o recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, **em petições distintas**".

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, que não admitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão proferido na Apelação Cível n. 1.0000.25.203382-4/001.

Na origem, foi julgado procedente o pedido formulado na ação ordinária para determinar a convocação e matrícula do ora agravado no Curso de Habilitação de Oficiais

da Polícia Militar de Minas Gerais, com fundamento em preterição decorrente de desistências e indeferimentos de candidatos melhor classificados.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação para manter a sentença em acórdão assim ementado (fls. 1381-1382):

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS INICIAIS. DESISTÊNCIA E INDEFERIMENTO DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS. PRETERIÇÃO IMOTIVADA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que determinou a convocação e matrícula do autor no Curso de Habilitação de Oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais, com fundamento em preterição decorrente da exclusão de candidatos mais bem classificados por desistência ou indeferimento. O Estado sustentou que o autor foi aprovado fora do número de vagas previstas no edital, que não houve preterição arbitrária, que o concurso expirou sem prorrogação e que não haveria direito subjetivo à nomeação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o erro na denominação do recurso como “recurso inominado” impede seu conhecimento; (ii) estabelecer se o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passou a figurar entre as vagas em decorrência de exclusões de candidatos mais bem classificados, possui direito subjetivo à nomeação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A denominação incorreta do recurso como “recurso inominado” não impede seu conhecimento quando preenchidos os requisitos legais da apelação, sendo aplicável o princípio da fungibilidade recursal, em atenção à instrumentalidade das formas e à primazia do julgamento do mérito.

4. O STF, no RE 837.311/PI (Tema n. 784), reconhece que o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame pode gerar direito subjetivo à nomeação quando caracterizada preterição arbitrária e imotivada.

5. A instrução processual demonstrou que seis candidatos mais bem classificados foram excluídos por desistência ou indeferimento, e apenas quatro excedentes foram convocados, omitindo-se a Administração quanto à convocação do autor, que passou a figurar entre as vagas inicialmente ofertadas.

6. A alegação de expiração da validade do concurso não se sustenta diante da prática de atos administrativos relativos ao certame após a data indicada como final, evidenciando a manutenção da vigência.

7. A nomeação de candidato em posição inferior por ordem judicial reforça a existência de vaga e caracteriza a preterição do recorrido.

8. A ausência de comprovação específica de restrições orçamentárias, aliada à convocação de outros candidatos excedentes, evidencia discricionariedade administrativa exercida de forma contraditória e seletiva, passível de controle judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 1414-1418).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduziu violação dos arts. 1.022 do Código de Processo Civil; 11 e 50 da Lei n. 9.784/1999, e apontou dissídio jurisprudencial, afirmando: (a) omissão do acórdão quanto à impossibilidade de

prorrogação tácita do concurso; (b) afronta à legalidade e vinculação ao edital ao admitir “prorrogação tácita” sem ato formal; e (c) usurpação da discricionariedade administrativa ao determinar a matrícula de candidato excedente.

Não admitido o recurso pelo Tribunal de origem (fls. 1440-1441), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 1451-1452).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é o meio de impugnação adequado destinado à uniformização da interpretação e da aplicação da legislação infraconstitucional, de competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça. Possui, por sua própria natureza, fundamentação vinculada, cujas hipóteses de cabimento restringem-se às alíneas **a**, **b** e **c**, elencadas pelo Texto Constitucional, em seu art. 105, inciso III.

Para sua admissibilidade, são analisados os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse recursal) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e o preparo, que no direito penal, não se tem exigência).

Além do mais, no juízo de prelibação, são consideradas as seguintes circunstâncias: (a) se o recurso impugna "as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios"; (b) se o objeto do recurso visa conformidade com o ordenamento jurídico federal, isto é, visa analisar a legalidade dos atos judiciais e não sobre questões necessariamente vinculadas ao caso concreto do processo; (c) se houve esgotamento das instâncias ordinárias; (d) se houve o prequestionamento da matéria; (e) se há suficiente fundamentação, seja por meio da indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso, seja pela devida demonstração da aventada ofensa a lei federal ou divergência jurisprudencial, permitindo a exata compreensão da controvérsia.

Nos termos do art. 1029 do CPC, "o recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, **em petições distintas**".

No caso em exame, os recursos especial e extraordinário foram interpostos em petição única (fls. 1424-1429), desatendida a regularidade formal para conhecimento.

Nesse sentido, "conforme a jurisprudência do STJ, a interposição, em única petição, das razões do recurso especial e do recurso extraordinário, caracteriza irregularidade formal, pois viola o disposto no caput do art. 1.029 do CPC/2015" (AgInt no AREsp n. 2.966.536/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025.).

E mais:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO, EM ÚNICA PETIÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO EM PEÇAS DISTINTAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. **A interposição, em única petição, de recurso especial e recurso extraordinário viola o disposto no art. 1.029, caput, do CPC**, segundo o qual, "O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas".

2. Ainda que, posteriormente, tenham sido apresentados os recursos especial e extraordinário em peças apartadas, a correção do erro grosseiro não supre a falha, em virtude da preclusão consumativa. Isso porque a faculdade de interposição do recurso especial já havia sido exercida e não poderia ter sido repetida.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 2.182.970/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJen 22/4/2026.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM PETIÇÃO ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a interposição, em única petição, das razões do recurso especial e do recurso extraordinário, caracteriza irregularidade formal, pois viola o disposto no caput do art. 1.029 do CPC. Precedentes.**

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.471.809/MA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 10/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO, EM ÚNICA PETIÇÃO, DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. IRREGULARIDADE FORMAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **A interposição, em petição única, dos recursos especial e extraordinário viola o disposto no art. 1029 do CPC, não preenchendo os requisitos formais para a admissibilidade recursal, o que afasta a incidência do princípio da fungibilidade recursal.**

2. A disposição contida no art. 1031 do CPC, segundo a qual, Na hipótese de interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, não significa a possibilidade de interposição dos referidos recursos em petição única, porque tal proceder significaria a interpretação desarmonica das normas previstas no Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.286.080/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

Por fim, o princípio da instrumentalidade das formas não autoriza o descumprimento de normas de ordem pública. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade e sua inobservância gera a preclusão consumativa. Admitir a "peça única" subverte o rito de tramitação e as competências constitucionais, causando tumulto processual e dificultando a análise individualizada do juízo de prelibação pela

Presidência ou Vice-Presidência deste Tribunal. Nesse aspecto, o rigor formal, neste caso, é garantia da segurança jurídica e da correta delimitação das competências recursais, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, nas instâncias ordinárias (fl. 1342).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.192.850 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0066659-1

Número de Origem:
10000252033824004 50061484320238130342

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADA : CÉLIA CUNHA MELLO - MG058078

AGRAVADO : MARCOS APARECIDO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : PATRICK LOHANN BELOTI LIMA - MG173413

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026